



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Parecer nº 127/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018

INTERESSADO: SECRETARIO DE SAÚDE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR E PRAZO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018 – CONTRATO Nº 395/2018 - RECURSOS DO
MAC

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 211/2019 – SESMA, onde pugna o senhor secretário municipal de Saúde deste município, que seja feito o ADITIVO de valores e quantidade no patamar máximo de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos itens 6 e 7 do contrato nº 395/2018, que versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados no Hospital Municipal, Maternidade Elmaza Sadeck e para as Unidades Básicas de Saúde, além de aumentar o prazo para mais 60 (sessenta dias).

Segundo consta da justificativa o contrato nº 395/2018, promovido com a empresa Z. DE L. BATISTA COMERCIO –EPP, tem seu prazo de execução com validade para o dia 30 de junho de 2019, sendo necessário o referido aditivo de prazo e no quesito da quantidade os itens 6 e 7 da alta e média complexidade (MAC) foram subestimados e por isso há a real necessidade de garantir o seu fornecimento, sob pena de faltar para os usuários.

Assevera ainda em sua justificativa que os preços contratados através do contrato com a empresa, será rigorosamente mantida, situação favorável aos interesses da Administração Municipal, e mesmo por uma questão de economia processual, dispensando todos os procedimentos que envolvem um processo licitatório novo.

Por fim, o senhor secretário de Saúde afirma que é prudente que o referido contrato tenha o seu quantitativo aumentado, na razão das necessidades dos serviços de saúde, que o sistema local oferece aos munícipes montealegreses.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato, o qual poderá sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 60 (sessenta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 27 de junho de 2018.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628